



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Proc. 12.00156/2017

Fls. _____

Visto: _____

Processo: 12.00156/2017

Pregão Eletrônico n. 133/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REMANEJAMENTO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, NOS APARELHOS DE CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DAS MARCAS: GREE, KOMECO, CONSUL, YORK, ELGIN, CARRIER, MÍDEA E ELECTROLUX, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Edital de Licitações.

DESPACHO
RESULTADO DE DILIGÊNCIA

1. DOS FATOS MOTIVADORES DA DILIGÊNCIA

Conforme informado no Despacho de Diligência exarado por esta Pregoeira, ao analisar a documentação apresentada pela Licitante arrematante, verifiquei que o Engenheiro indicado por meio de Declaração apresentada pela própria Licitante para cumprimento do disposto no Edital de Licitação, o Senhor **LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS**, Engenheiro de Operação Mecânica, inscrito no CREA/RO sob n. 1337-D, de acordo com o informado na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, também apresentada pela Licitante **J&L COMÉRCIO E SERVIÇOS**, apresenta um rol extenso de Empresas para as quais o mesmo é inscrito no CREA/RO como Responsável Técnico, inclusive a Empresa **A M FIGUEIREDO COMÉRCIO – ME**, classifica em 3º Lugar.

Em vista disso, decidi promover diligência, com fulcro no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 e no subitem 8.6 do Edital. Na oportunidade, solicitei aos Licitantes em questão o seguinte:

Registra-se que, por se tratar de informações necessárias à análise tempestiva da legalidade de participação neste certame das Empresas **J&L COMÉRCIO E SERVIÇOS**, classificada em 2º Lugar após disputa e, atual Arrematante do Lote e **A M FIGUEIREDO COMÉRCIO – ME**, classifica em 3º Lugar e, no caso de ser desclassificada ou inabilitada a anterior, será a futura Arrematante, decido promover diligência para solicitar aos Licitantes, o que segue:

1. À EMPRESA A M FIGUEIREDO COMÉRCIO – ME, que informe a existência de vínculo ativo com Senhor LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS, engenheiro de operações mecânicas, CREA/RO n. 1337-D, devendo encaminhar a comprovação respectiva da informação prestada (documentos constitutivos de eventual sociedade, cópia da carteira de trabalho ou outro documento que instrumentalize eventual contratação do profissional, distrato contratual, rescisão trabalhista, alteração de retirada de sócio, etc);

A resposta à presente diligência deverá ser encaminhada à Pregoeira da Equipe 01, ao e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no prazo de até 16h (hora do DF) de 22.11.2018, sob pena de inabilitação de ambas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Proc. 12.00156/2017

Fls. _____

Visto: _____

2 - DO CABIMENTO DA DILIGÊNCIA NO CURSO DO PRESENTE PROCESSO

A diligência promovida nestes autos tem amparo na legislação regente, que prevê de forma expressa a possibilidade da diligência autorizada no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, em qualquer fase do procedimento licitatório em que surja a necessidade de mais esclarecimentos ou complementação da instrução processual.

As interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema foram além, firmando entendimento de que não há discricionariedade quanto à opção em realizar a diligência prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que deverá ocorrer sempre que hajam dúvidas sobre alguma informação. Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹, leciona:

"A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."

Assim, em face da pertinência da questão jurídica e seus efeitos no procedimento, porquanto ainda que pendente de abertura da fase recursal para o debate, consigno que os documentos encaminhados pela Licitante suscitaram dúvidas nesta Pregoeira quanto à interpretação da abrangência da penalidade aplicada à Licitante exigindo assim, a promoção desta diligência de forma a esclarecer os fatos.

3. DA MANIFESTAÇÃO DAS EMPRESAS

No Prazo determinado e, em atendimento à convocação acima, encaminhou suas alegações, fls. 502 a 505, acompanhada dos documentos **A M FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME** que comprovam os poderes do signatário, fls. 5096 a 509, cópia do Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado com o Engenheiro, Sr. Luiz Cláudio de Oliveira Ramos, fls. 510 e 511, onde informa que:

Informamos que o Engenheiro Mecânico Sr. Luis Cláudio de Oliveira Ramos presta serviços a esta empresa para fins de comprovação de Responsabilidade Técnica.

Segundo o CREA os profissionais que executam atividades específicas dentro das várias modalidades das categorias da área tecnológica devem assumir a responsabilidade técnica por todo trabalho que realizam.

A contratação de profissionais liberais pode ser concretizada verbalmente ou através de documentos. O vínculo com pessoa jurídica, entretanto, pode ser empregatício, de acordo com a legislação trabalhista em vigor por contrato particular de prestação de serviços, registrado conforme contrato de prestação de serviços, registrado em cartório.

¹Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Proc. 12.00156/2017

Fls. _____

Visto: _____

Conforme contrato de prestação de serviços em anexo, o Sr. Luis Carlos presta serviços apenas para fins de Responsabilidade Técnica, representando ainda esta empresa junto ao CREA para fins de expedição de ARTs e outros documentos necessários ao bom andamento dos serviços e ainda cabendo a supervisão, conferência e demais obrigações técnicas.

Os serviços, a partir do momento da efetivação da contratação, serão alvo de emissão de ART onde o responsável técnico, in casu o Engenheiro, será então considerado efetivamente como sendo o responsável pelos serviços.

Considerando que a atuação do referido Engenheiro Mecânico se restringe apenas à EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, e não à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços, fica claro que não houve interferência alguma na elaboração da proposta ofertada por esta empresa.

Por outro lado, conforme pode se verificar no registro inicial dos lances, esta empresa, através de sua proprietária Sra. Alice Mourão Figueiredo, responsável junto ao sistema licitacoes-e, ofertou valor máximo estimado por essa administração.

No decorrer da disputa, juntamente com o seu Procurador, Sr. João José Mourão Figueiredo, foram ofertando sucessivos lances. Ao longo da disputa do certame foram ofertados lances que culminaram com os resultados onde esta empresa se encontra em 3º lugar.

Assim resta provado que o Sr. Luis Cláudio, Engenheiro Mecânico, não poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo, participando da oferta (rodada) de lances.

O profissional Engenheiro pode ser responsável técnico por mais de uma empresa, ou seja, a mais de uma empresa, tanto que o CREA/RO admitiu e validou essa responsabilidade na certidão levada aos autos.

Por seu turno, a Empresa **J & L COMERCIO SERVIÇOS Ltda- ME**, informou em sua manifestação, fls. 513, o que segue:

Como o próprio despacho cita que o engenheiro mecânico Sr Luiz Claudio Oliveira Ramos, apresenta um rol extenso de empresas, entende-se que conforme resoluções e leis do CREA/RO e Confea lhe garantem autonomia para ser responsável técnico das empresas listadas em sua certidão de Registro e Quitação Pessoa física.

Sobre a relação do citado profissional com as empresas, inclusive a nossa, e simplesmente técnica no tocante a elaboração de projetos envolvendo estudos na área de montagem e mecânica, uma vez que nossa proposta de preços não houve e nem haverá interferência na parte de engenharia nas composições de preços e planilhas de composição de custos, no entanto as planilhas encaminhadas não há assinatura e nem visto do responsável técnico (engenheiro), sendo assim não afrontamos os princípios do sigilo da proposta, da legalidade e da moralidade administrativa, como se posiciona o TCU, mas há controvérsia, porque as planilhas e proposta em momento algum foram assinadas pelo responsável técnico (engenheiro), e não há nenhuma ligação entre as empresas e sim responsável técnico e empresas, e ate porque não temos como saber quais empresas participam em atos licitatórios quando se trata do cadastramento de proposta inicial e fase de lances, e sim após convocação, e as empresas se obrigam a contratar o profissional na área de engenharia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 12.00156/2017

Fls. _____

Visto: _____

mecânica, uma vez que esta mão de obra é escassa, o que condiciona o profissional com o consentimento do CREA/RO e CONFEA a ser responsável técnico por mais de uma empresa, o que não nos permite ter um engenheiro exclusivo.

Ao fim se for vontade da administração pública nos comprometemos até o ato da assinatura do contrato a substituição do profissional técnico, porque não queremos que haja prejuízos ao erário.

3 - DA MANIFESTAÇÃO DESTA PREGOEIRA

Após análise dos documentos encaminhados e consulta junto ao SICAF, constatei que de fato, não há indícios de que o profissional indicado como Responsável Técnico por ambas as Empresas Licitantes neste Pregão tenham participado da elaboração das Propostas apresentadas.

A uma, por não restar demonstradas evidências que de que o mesmo atue como sócio, administrador, gerente ou empregado formalmente registrado em nenhuma das empresas. A duas, por considerar que, a despeito de ser o aludido Engenheiro o Responsável Técnico pelas empresas, é fato que o objeto dos serviços não exige que as propostas fossem elaboradas ou assinadas por um Engenheiro.

No caso, resta evidenciado que houve disputa acirrada no Pregão, tendo existido disputa acirrada entre as empresas participantes da fase de lances e, conforme demonstrado na Tabela com os 10 últimos lances ofertados no Sistema, houve disputa entre ambas, o que também afasta a possibilidade de eventual interferência mutua em suas propostas.

46	12/11/2018 11:38:17:227	-- -	R\$ 136.499,00	J & L COMERCIO SERVICOS LTDA - ME
47	12/11/2018 11:38:24:607	-- -	R\$ 136.100,00	ADRIANA XAVIER DE BARROS 87192241253
48	12/11/2018 11:38:26:661	-- -	R\$ 136.200,00	A M FIGUEIREDO COMERCIO E SERVICOS
49	12/11/2018 11:38:32:771	-- -	R\$ 136.320,00	J & L COMERCIO SERVICOS LTDA - ME
50	12/11/2018 11:38:47:696	-- -	R\$ 136.050,00	J & L COMERCIO SERVICOS LTDA - ME
51	12/11/2018 11:38:50:053	-- -	R\$ 135.950,00	ADRIANA XAVIER DE BARROS 87192241253
52	12/11/2018 11:38:56:984	-- -	R\$ 135.900,00	A M FIGUEIREDO COMERCIO E SERVICOS
53	12/11/2018 11:39:10:552	-- -	R\$ 135.800,00	ADRIANA XAVIER DE BARROS 87192241253
54	12/11/2018 11:39:30:494	-- -	R\$ 135.500,00	ADRIANA XAVIER DE BARROS 87192241253
55	12/11/2018 11:39:35:412	-- -	R\$ 135.600,00	J & L COMERCIO SERVICOS LTDA - ME

A Lei de Licitações não veda explicitamente que duas empresas concorrentes apresentem o mesmo responsável técnico em uma Licitação, no entanto, a presente diligência teve por finalidade dar cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a licitação **deve ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 12.00156/2017

Fls. _____

Visto: _____

Após análise dos documentos encaminhados pelas Empresas para atendimento a presente diligência e das informações registradas no Sistema Licitações-e, não foram observados indícios que demonstrem eventual prejuízo à competitividade do certame ou mesmo, evidencie a violação do sigilo das propostas. Pelo contrário, percebe-se da análise de informações registradas no Sistema Licitação-e, houve efetiva participação de ambas as licitantes na fase de lances, cujo encerramento automático pelo sistema ocorreu às 11h39min, após cerca de 26 minutos de disputa, tendo havido no total mais de 50 lances no total de 3 empresas participantes.

Ademais, diferentemente das licitações para obras, a elaboração das propostas para serviços similares ao objetivado neste Pregão, tal como alegado pelas Licitantes, não exige a obrigatoria participação de um engenheiro, que deverá ser disponibilizados somente na execução dos serviços.

4 - DA CONCLUSÃO APÓS DILIGÊNCIA

Face ao exposto, considerando a ausência de vedação na legislação e no Edital de Licitação que impedissem a participação de empresas cujo o Responsável Técnico fosse um único profissional, em razão da natureza dos serviços não exigir a obrigatoriedade do aludido Profissional para elaboração de Propostas, restando comprovada a existência de disputa entre as licitantes para obtenção do resultado final, em atendimento à legislação e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estatuído no art. 3º da Lei n. 8.666/93, do qual não poderia me afastar sob pena de praticar ato passível de nulidade, mantenho a classificação original do certame com relação as Licitantes **A M FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME e J & L COMERCIO SERVIÇOS Ltda- ME.**

Visando dar ampla publicidade aos fatos e documentos, decido divulgar as justificativas apresentadas pelas Empresas, em conjunto com o presente Despacho, para ciência de todos os eventuais interessados.

Porto Velho, 19 de Novembro de 2018.

TATIANE MARIANO
Pregoeira